



PROCESSO Nº : 510408/2021 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE
INTERESSADO : ALDECIR DE SOUSA OLIVEIRA - Prefeito Municipal de Denise
no período de 01/01/2021 a 31/12/2021
ELIANE LINS DA SILVA - Prefeita Municipal de Denise no
período 01/01/2020 a 31/12/2020
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 1.043/2022

EMENTA: REPRESENTAÇÃO INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA FORA DO PRAZO. NÃO PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. NÃO PUBLICAÇÃO DO RGF's DENTRO DO PRAZO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO, PROCEDÊNCIA. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO E MULTA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Governo, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE, sob responsabilidade do Sr. ALDECIR DE SOUSA OLIVEIRA e da Sra. ELIANE LINS DA SILVA, em razão da ausência de transparência na gestão fiscal, exercícios de 2020 e 2021.

2. Em relatório técnico preliminar¹, a equipe técnica consignou as seguintes irregularidades, sugerindo a citação dos responsáveis para apresentação de manifestação:

ELIANE LINS DA SILVA - PREFEITO / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de

¹ Doc. Digital nº 197100/2021





transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não realização de audiência pública para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais referentes aos 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2020 nos prazos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

ELIANE LINS DA SILVA - PREFEITO / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

ALDECIR DE SOUSA OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

2) **DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Não publicação dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º e 6º bimestres do exercício de 2020 em até 30 dias do término do período a que se referem. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

2.2) Não publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2020 em até 30 dias do término do período a que se referem. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

3. Devidamente citados pelos ofícios 1673/2021/GCI/LHL e 1672/2021GCI/LHL, a Sra. **ELIANE LINS DA SILVA** e o Sr. **ALDECIR DE SOUSA OLIVEIRA** apresentaram defesas sob os documentos digitais nº 228478/2021 e 227814/2021.

4. Em relatório final, a Secretaria de Controle Externo manifestou-se pela manutenção integral das irregularidades (doc. Digital nº 106254/2022).

5. Os autos foram encaminhados para emissão de parecer ministerial conclusivo.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do conhecimento da representação interna

6. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão





fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

7. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

8. A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal, ou pelo Ministério Público de Contas, conforme dispõe o artigo 224, inciso II, da Resolução nº 14/2007.

9. No caso em comento, trata-se de representação de natureza interna instaurada para apurar irregularidades na transparência fiscal do município de Denise, formalizada por titular de unidade técnica deste Tribunal, com linguagem clara, indicação dos responsáveis e evidências que apontam o descumprimento de regramento legal, estando presentes os requisitos de admissibilidade.

2.2. Mérito

10. A presente Representação de Natureza Interna consignou a responsabilidade do **ALDECIR DE SOUSA OLIVEIRA** e da **Sra. ELIANE LINS DA SILVA** pelo **descumprimento dos requisitos de transparência na gestão fiscal**, conforme apontado pela equipe técnica e a seguir analisados:

ELIANE LINS DA SILVA - PREFEITO / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não realização de audiência pública para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais referentes aos 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2020 nos prazos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

ELIANE LINS DA SILVA - PREFEITO / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

ALDECIR DE SOUSA OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:





01/01/2021 a 31/12/2021

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Não publicação dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º e 6º bimestres do exercício de 2020 em até 30 dias do término do período a que se referem. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

2.2) Não publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2020 em até 30 dias do término do período a que se referem. - Tópico - . ANÁLISE TÉCNICA

2.2.1 Achado 1.1 - Não realização de audiência pública

11. Em relatório técnico preliminar, a SECEX constatou a realização de audiência pública fora do prazo, o que caracteriza descumprimento dos requisitos de transparência pública, haja vista a inobservância do disposto no art. 9º, §4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

12. Em sede de defesa, o gestor alegou que devido a Pandemia do Covid-19, a prefeitura de Denise enfrentou dificuldades e por esse motivo efetuou a audiência pública do 1º e 2º quadrimestre de 2020 fora do prazo. A defesa transcreveu às folhas 10 e 11 do documento digital nº 227814/2021 um trecho da Orientação Técnica nº 04/2020 de 20/04/2020 em que o Tribunal de Contas Do Estado de Mato Grosso informou que em razão da adoção de medidas de contenção e isolamento social decorrentes da pandemia da Covid-19 não seria possível e nem recomendado a realização de audiência pública presencial.

13. Em relatório final, a Secex opinou pela manutenção da irregularidade constante no achado 1.1.

14. Em consonância com a equipe técnica, este *Parquet* entende pela manutenção da irregularidade DB08 – item 1.1, tendo em vista que a Orientação Técnica nº 04/2020 foi emitida pelo TCE-MT em 20/04/2020. Dessa forma, verifica-se que até o final de maio e setembro houve tempo hábil para o município se adequar e





efetuar a audiência pública de forma remota no prazo legal estabelecido pela LRF.

15. Abaixo, segue o quadro demonstrativo com os atrasos, conforme mencionado no doc. digital nº 197100/2021:

Referência	Data da publicação	Prazo legal
1º Quadrimestre	03/07/2020	31/05/2020
2º Quadrimestre	05/10/2020	30/09/2020

16. Contudo, considerando as dificuldades reais causadas pela pandemia, este *Parquet* considera salutar não sugerir aplicação de multa, sendo suficiente a emissão de recomendação a Prefeitura de Denise para que realize as audiências públicas no prazo estabelecido pela LRF.

2.2.2 Achado 2.1 - Não publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária

17. Em sede preliminar, a SECEX apontou a publicação fora do prazo legal dos relatórios resumido de execução orçamentária (1º, 2º, 3º, 4º e 6º bimestre) em violação ao disposto nos arts. 52 da LRF.

18. Abaixo segue o quadro demonstrativo com os atrasos conforme mencionado no doc. digital nº 197100/2021:

Referência	Data da publicação	Prazo legal
1º Bimestre	23/04/2020	30/03/2020
2º Bimestre	23/06/2020	30/05/2020
3º Bimestre	02/10/2020	30/07/2020
4º Bimestre	02/10/2020	30/09/2020
6º Bimestre	04/02/2021	30/01/2021

19. A manifestante informou que os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes ao 1º, 2º, 3º e 4º bimestres de 2020 foram publicados na imprensa oficial e que a publicação do relatório do 6º bimestre de 2020 era de responsabilidade da gestão atual. Destacou que os atrasos nas publicações desses





relatórios não foram suficientes para trazer prejuízo a análise e fiscalização das contas do exercício de 2020.

20. O gestor, por sua vez, alegou que em razão do período curto entre as eleições e posse dos eleitos, não houve tempo hábil para realizar uma transição e organização das informações antes de assumir o mandato em 01/01/2021, tendo que se inteirar desses assuntos após o início da gestão. Quanto ao atraso na publicação do RREO do 6º bimestre de 2020, o gestor informou que o atraso de 03 dias na sua publicação não foi suficiente para causar prejuízo a análise e fiscalização das Contas do 6º bimestre do exercício de 2020.

21. Em relatório conclusivo, a SECEX opinou pela manutenção do achado 2.1, pois confirmados os atrasos pela própria defesa.

22. Em consonância com a Secex, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção do apontamento, conforme razões a seguir delineadas.

23. A Constituição Federal dispõe no art. 165, §3º, que o Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), nos arts. 52 e 53, detalha o conteúdo do relatório. Vejamos:

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, **será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre** e composto de:

- I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:
 - a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;
 - b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;
- II - demonstrativos da execução das:
 - a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;
 - b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhadas e liquidada, no bimestre e no exercício;
 - c) despesas, por função e subfunção.





§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51. (grifei)

24. É oportuno destacar que os atrasos destoaram muito do prazo legal estabelecido em norma, além de terem se tornado recorrentes, tendo em vista um total de 5 atrasos (1º, 2º, 3º, 4º e 6º bimestre).

25. Assim, compete ao Chefe do Poder Executivo, nos termos da lei, a publicação tempestiva dos referidos relatórios, não sendo suficiente para afastar sua responsabilidade a alegação de que o atraso se deu pela pandemia sem a demonstração de uma relação causa efeito entre a pandemia e o atraso.

26. Ao descumprir mandamento constitucional e legal, ao qual era dever dos gestores ter conhecimento e observar o prazo fixado, agiram com erro grosseiro, devendo ser aplicada multa por infringência à norma legal, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB.

27. Pelo exposto, opina-se pela aplicação de multa ao Sr. ALDECIR DE SOUSA OLIVEIRA e a Sra. ELIANE LINS DA SILVA por infração à norma legal, em decorrência da manutenção da irregularidade DB08 – 2.1, com fulcro no art. 286, inciso II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, inciso III, da LO/TCE-MT, sem prejuízo da emissão de recomendação à atual gestão da Prefeitura de Denise para que observe os prazos legais para publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, nos termos do art. 52, LRF.

2.2.3 Achado 2.2 - Não publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal

28. Em sede preliminar, a SECEX apontou a publicação intempestiva em meio oficial dos RGF's referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestre de 2020, violando o disposto pelo art. 55, § 2º da LRF.





29. Abaixo segue o quadro demonstrativo com os atrasos conforme mencionado no doc. digital nº 197100/2021:

Referência	Data da publicação	Prazo legal
1º quadrimestre	24/06/2020	30/05/2020
2º quadrimestre	02/10/2020	30/09/2020
3º quadrimestre	04/02/2021	30/01/2021

30. A gestora esclareceu que a publicação do relatório de Gestão Fiscal do 3º bimestre era de responsabilidade da atual gestão.

31. Em sede de defesa, o gestor alegou que o Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício de 2020 foi publicado na imprensa oficial com 3 dias de atraso e que esse período nem deveria ter sido considerado, visto que tal atraso não teve o condão de prejudicar a transparência dos atos em razão de ter sido ínfimo não sendo suficiente para ocasionar prejuízo.

32. Em relatório final, a Secex opinou pela manutenção da irregularidade constante no achado 2.2.

33. Em consonância com a equipe técnica, este *Parquet* entende pela manutenção da irregularidade DB08 – item 2.2.

34. O art. 55, § 2º da LRF estabelece que o Relatório de Gestão Fiscal deverá ser publicado até 30 dias após a encerramento do período a que corresponder.

35. A justificativa apresentada, portanto, de que o atraso nas publicações desses demonstrativos não trouxe prejuízo a análise fiscalização das contas não é suficiente para justificar a irregularidade referente ao descumprimento do prazo legal para a publicação do RGF, o qual é impositivo.

36. Compete ao Chefe do Poder Executivo, nos termos da lei, a publicação tempestiva dos referidos relatórios, não sendo suficiente para afastar a





responsabilidade a alegação de ausência de prejuízo a análise fiscalização das contas

37. Ao descumprir mandamento constitucional e legal, ao qual era dever dos gestores ter conhecimento e observar o prazo fixado, agiram com erro grosseiro, devendo ser aplicada multa por infringência à norma legal, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB.

38. Pelo exposto, opina-se pela aplicação de multa ao Sr. ALDECIR DE SOUSA OLIVEIRA e a Sra. ELIANE LINS DA SILVA por infração à norma legal, em decorrência da manutenção da irregularidade DB08 – 2.2, com fulcro no art. 286, inciso II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, inciso III, da LO/TCE-MT, sem prejuízo da emissão de recomendação à atual gestão da Prefeitura de Denise para que observe os prazos legais para publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, nos termos do art. 55, § 2º da LRF.

3. CONCLUSÃO

39. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento** da Representação de Natureza Interna, tendo em vista o preenchimento dos requisitos regimentais;

b) no **mérito**, pela **procedência total** da representação, dada a manutenção da irregularidade DB08 (achados 1.1, 2.1 e 2.2);

c) Pela aplicação **multa** à Sra. ELIANE LINS DA SILVA e ao Sr. ALDECIR DE SOUSA OLIVEIRA, decorrente dos achados 2.1 e 2.2, com fulcro no art. 286, inciso II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, inciso III, da LO/TCE-MT;

d) pela emissão de **recomendação** à atual gestão da Prefeitura de Denise para que:

d.1) envie tempestivamente, via sistema APLIC, os documentos





que comprovem a realização de audiência pública em meio oficial ou outro meio de ampla divulgação utilizado pelo município;

d.2) publique os Relatórios de Execução Orçamentária- RREO e os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF em meios oficiais e nos prazos estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000;

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 20 de abril de 2022.

(assinatura digital)²
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

2 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

